

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO****Processo Administrativo:** 00146.000784/2022-35**Pregão Eletrônico:** 8/2022**Objeto:** Contratação de circuito dedicado de acesso à internet de no mínimo 300 Mbps, com sistema web de monitoramento e gerenciamento ativo dos serviços fornecidos até a entrada na rede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), possibilitando o acompanhamento do desempenho, histórico ou em tempo real, e da utilização dos circuitos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.**Recorrente:** RD TELECOM LTDA**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RD TELECOM LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 8/2022, resumidamente sob o argumento de que a empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA foi ilegalmente declarada aceita/habilitada, uma vez que esta apresentou documentos de habilitação vencidos e deixou de apresentar outros.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, sendo essas apresentadas pela empresa até então habilitada, REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, argumentando que a recorrente procura tão somente tumultuar o pregão, pois a sua habilitação já teria sido verificada por meio do SICAF, pedindo então a manutenção da decisão do pregoeiro pela sua habilitação e o consequente prosseguimento do certame.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo esses enviados pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

**2. DA ANÁLISE DO RECURSO**

A empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, segunda colocada no Pregão CAU/BR Nº 8/2022, foi habilitada para fornecimento do objeto. Já a recorrente RD TELECOM LTDA finalizou a disputa na terceira colocação e apresenta razões para a promoção de sua habilitação, ao passo em que a segunda colocada for inabilitada.



A recorrente apresenta argumentos para caracterizar o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a apresentação de documentação vencida e a falta de qualificação técnica da então habilitada, REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, conforme segue:

## **2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL**

### **2.1.1. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A recorrente apresenta em seu recurso argumentos para indicar que a comissão de licitação, na pessoa deste pregoeiro, não respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo as condições estabelecidas no edital da licitação ao habilitar a empresa segunda colocada no certame 8/2022. Seguem abaixo os argumentos:

*“A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:*

*“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada (grifo nosso);”*

*Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve pautar-se a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. E quanto se trata de julgamento, verifica-se que a empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA não atendeu a vários itens do edital contrariando as leis que regem o certame.*

*Neste diapasão, a situação aqui tratada se trata dos documentos que não estavam previamente no SICAF, não havendo de se falar em certidões que podem ser acessadas em sites oficiais para serem atualizadas sua validade, mas sim, documentos e certidões que deveriam compor nos documentos de habilitação da licitante e que não foram anexados desde o início do certame, descumprindo as normas e princípios da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Contudo, destacamos que a licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA não cumpriu o item n° 9.9.1 do edital, que tem como exigência: “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas” sendo um documento não passível de inclusão posterior a habilitação, tendo*



*como consequência por sua desídia senão a pronta inabilitação do presente procedimento licitatório.*

*Ressaltamos que conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 ressalta a comprovação deve ser feita de acordo com seu art. 12 o seguinte:*

*“Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", que contém as informações descritas nos modelos I e II constantes do Anexo III desta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1963, de 03 de julho de 2020)”*

*Conforme acima, é cristalino que não contém nenhum “Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas” nos documentos de habilitação da empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, sendo motivo válido e eficaz para sua inabilitação por não ter apresentando o devido documento exigido pelo edital, não estando de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.*

*Diante disso, faltou também nos documentos de habilitação exigido no item 9.9.5 do edital, que se trata de documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuinte municipal, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte municipal para iniciar o pagamento dos impostos. Como se pode habilitar uma empresa que no mínimo não comprova sua inscrição municipal ou distrital?*

*Neste item 9.9.5 acima, é exigido que o licitante comprove “Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante”. E qual seria a prova de inscrição no CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL, relativo ao domicílio ou sede do licitante? Não há nos documentos de habilitação da empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA.*

*A empresa REI DAS TECNOLOGIAS apenas colocou nos documentos de habilitação a certidão negativa de débitos de regularidade com a fazenda municipal cumprindo apenas com o item 9.9.6. Porém não cumpriu a exigência do item 9.9.5 ou seja, anexar a prova de cadastro de INSCRIÇÃO MUNICIPAL, documento este que deveria ser apresentando juntamente com os documentos de habilitação, e que não foi feito por esta licitante, e nem observado pela douta comissão julgadora de licitação.*

*Neste diapasão, verifica-se mais um documento faltante na documentação da empresa ilegalmente habilitada, sendo exigido no*



*item 9.10.3 do edital quanto aos índices da boa situação financeira da empresa e que não consta nos documentos de habilitação da empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, sendo infringido mais um item do edital, havendo vista que no próprio edital especifica por meio de fórmulas como deve-se obter tais índices, e nos documentos estão apenas o comprovatório de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não restando dúvidas que deve ser reformada a decisão do douto pregoeiro e inabilitar imediatamente a empresa ilegalmente ora vencedora, pelas diversas ilegalidades ocorridas.*

*Por conseguinte aos fatos verídicos acima, são motivos fortes e válidos para inabilitação da licitante REI DAS TECNOLOGIAS, devendo-se ressaltar que é vedado pelo art. 43, §3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 a inclusão dos documentos que deveria constar na proposta, impossibilitando a alteração de tantas irregularidades. Contudo deve-se a comissão julgadora reformar a decisão, e inabilitar a licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA respeitando as exigências do ato convocatório.”*

### **2.1.2. DOCUMENTAÇÃO VENCIDA**

Há também a alegação de que a licitante possui diversos documentos vencidos, sendo a sua habilitação “inadmissível e ilegal”, conforme transcrição abaixo:

*Quanto ao item “9” e seguintes do edital nº8/2022, trata-se sobre os documentos de habilitação e sabemos que é inadmissível e ilegal a habilitação de licitante que não apresenta tais documentos exigidos, sendo uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.*

*Destacamos novamente que houve irregular e ilegal habilitação da empresa REI DAS TECNOLOGIAS no certame 8/2022, ficando claramente a violação ao edital, momento em que apresentou inúmeras documentações vencidas, documentações estas que não foram objeto de diligência para se averiguar se estavam atualizadas no SICAF e pior, documentações que não foram comprovadas se encontram ou não no SICAF.*

*Contudo listamos abaixo os documentos vencidos:*

*No item 9.9.3 exige-se “Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”, e nos documentos de habilitação encontra-se com a validade vencida no dia 28/08/2022. “Ressaltamos que na data do certame (30/09/2022) não foi feita diligência a fim de esclarecer se estava atualizada no SICAF ”.*

*No item 9.10.1 exige-se “Certidão negativa de falência expedida pelo*



*distribuidor da sede do licitante” e nos documentos de habilitação foi emitida com data do dia 21/01/2022 com validade 22/02/2022 (trinta dias), contudo esta certidão não existe validade, portando mais um documento faltante nos documentos de habilitação.*

*(...)*

*No item 9.9.6 exige-se “Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre” e nos documentos de habilitação encontra-se com validade até 21 de fevereiro de 2022. Ressalta-se que os itens do edital devem estar cumpridos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior. A certidão do item 9.9.6 está claramente vencida e comprovando que os tributos municipais estão com indício de inidoneidade financeira o que acarretaria inúmeros prejuízos para a administração do CAU/BR. Se a empresa não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato.*

*Portanto a inabilitação da empresa REI DAS TECNOLOGIAS é medida que se impõe diante do fato de não estar de acordo com o item 9.9.6 do edital, apresentando não só um documento vencido, mas vários, e apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter apresentado pois documento vencido não tem validade, e documento sem validade contraria não só o edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.*

### **2.1.3. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Há também a alegação de que a licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA não cumpriu todos os requisitos de qualificação técnica expressos no edital, conforme transcrição abaixo:

*O item 9.11.1, do edital cita que “Os critérios para comprovação da qualificação técnica estão previstos no Termo de Referência.”*

*Destacamos que a empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, não atendeu aos itens do termo de referência seja eles: itens 19.3.1 e 19.3.1.1.1, e 19.3.1.3. do termo de referência, que cita o seguinte:*

*“19.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado”*



*“19.3.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”*

*“19.3.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017..”*

*Ao analisar os atestados de capacidade técnica fornecido pela REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, em consonância com os itens acima, verificamos que forneceram vários atestados com características e quantidades NÃO COMPATÍVEIS com o objeto desta licitação, seja eles:*

- Atestado PLENA OPERAÇÃO E MANUTANÇÃO (Se trata de lançamento, conectorização e testes em OTDR). Não compatível com o objeto desta licitação. Pois o objeto é de Link Dedicado de internet.*
- Atestado BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (Se trata de instalação de fibra óptica de internet) Não compatível com o objeto desta licitação. Pois o objeto é de Link Dedicado de internet.*
- Atestado BRB SERVIÇOS, se trata de serviço de interconexão de site via protocolo Layer 2, serviço de monitoramento ativo e gerenciamento de ocorrências. Não compatível com o objeto desta licitação. Pois o objeto é de Link Dedicado de internet.*

*Ao analisarmos os atestados do IMEB – Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília LTDA verificamos que este não comprova em que se pese ao item 19.3.1.1.1 e 19.3.1.3 do termo de referência, havendo vista que no atestado não comprova experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, devendo-se proceder a inabilitação da empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA.*

## **2.2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA CONTRARRASÃO RECURSAL**

A licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou argumentação defendendo sua habilitação e que a recorrente pretende apenas “tumultuar o certame”, conforme transcrição a seguir:



(...)

*“ há que se salientar, inicialmente, que o intuito da mesma possui, tão somente, o condão de tumultuar o Certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, pois, como determina o Edital do Certame (subitem 9.2), a habilitação da Recorrente foi verificada por meio do SICAF:*

*‘9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.’*

*Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra da lei e dos termos do Edital apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar às mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do Certame, já que esse está em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e Decreto 10024/2019. ”*

### **2.3. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO EDITAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Diante das alegações apresentadas, cumpre esclarecer que o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, traz disposições claras e objetivas sobre a forma de apresentação dos documentos pertinentes à licitação e sobre quais documentos podem ter a sua apresentação dispensada. Vejamos:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

(...)

**§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifo nosso)**

Ainda nesse contexto, voltando a atenção para o texto da Lei 8.666/1993, legislação aplicada a este certame, temos em seu Art. 43, parágrafo 3º, a seguinte disposição:



*“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)*

Já no edital de licitação, temos a seguinte previsão nos itens 9.2 e 9.3:

*“ 9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.*

*9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;*

*9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.*

*9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019. (grifo nosso)*

*9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.*

#### **2.4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Após o final da sessão pública, a área técnica responsável pela demanda foi convidada a se manifestar, a qual, por meio de e-mail assinado pelo Coordenador de Tecnologia da Informação do CAU/BR, Sr. Warley Viriato, manifestou:

*“ Prezado Sr. Pregoeiro,*





*Verificou-se por meio de análise dos documentos apresentados na fase de habilitação do processo licitatório, se os critérios para a habilitação e julgamento quanto à qualificação técnica da licitante estão de acordo com o exigido no documento de convocação da licitação.*

*Conforme indicado no Termo de Referência, item 19. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR, as empresas licitantes deverão, para demonstrar a qualificação técnica, atender, obrigatoriamente, aos requisitos constantes neste item e seus subitens.*

*Assim, a partir da documentação apresentada dos atestados ao objeto, em particular, o atestado da empresa: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília LTDA – IMEB, verificamos que foram atendidos e evidenciados a capacidade na prestação do serviço, conforme assinalado pelo Coordenador de TI da empresa IMEB.*

*Isto posto, diante do exame dos arquivos encaminhados que compõem a análise do procedimento em tela entendemos **cumpridas** as exigências quanto a qualificação técnica da licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA.*

*Considerando que foi **alcançado** o objetivo de contratar a empresa para instalação, monitoramento e gerenciamento dos ativos dos serviços fornecidos até a entrada na rede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para o circuito dedicado de acesso à internet de no mínimo 300 Mbps, sugerimos a **homologação** da empresa licitante.*

*Atenciosamente,*

*Warley Viriato ”*

## **2.5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

A partir das alegações apresentadas e citações legais fica evidente que há previsão, tanto na lei, como no próprio edital, para realização de diligências direcionadas a verificar a validade e a veracidade de certidões negativas, não havendo que se falar sobre quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou ainda da existência de qualquer arbitrariedade por parte deste pregoeiro, conforme alegado pela requerente.

Nesse espeque, em que pese a licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA esteja com algumas certidões negativas com validade vencida no sistema, a legislação e o próprio edital, no item 9.2.3, preveem a possibilidade de verificação destes documentos e consequente validação, desde que estejam válidos na data da realização do certame. Assim, na data do pregão, foi verificado o cadastro da empresa no SICAF, o qual estava regular e cujas certidões estavam válidas, com exceção da certidão de da Receita Estadual/Municipal, a qual teve sua



validade verificada no próprio sistema do Governo do Distrito Federal.

Esse mesmo raciocínio é válido para os documentos questionados na sequência pela recorrente, sendo eles: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, prova de cadastro de Inscrição Municipal e Certidão Negativa De Falência. Todos estes documentos estão disponíveis para consulta nos respectivos sistemas podendo ser facilmente verificados. Também não procede a informação de que esta última certidão não possui validade, uma vez que consta no documento de forma expressa a sua validade por 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão.

Já com relação a falta da indicação dos índices da boa situação financeira, o edital exigiu a apresentação de 3 (três) comprovações relativas à demonstração da boa situação financeira dos licitantes:

- 1) Certidão Negativa de Falência (anteriormente citada e verificada);
- 2) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
- 3) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).

No caso dos índices acima transcritos, o edital prevê no item 9.10.4 uma condição para a sua substituição, através da comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado da contratação, quando o resultado dos índices for igual ou inferior a 1% (um por cento). Esta condição foi verificada quando da análise do balanço patrimonial apresentado pela licitante, onde consta que a licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA possui patrimônio líquido de R\$ 294.469,56 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Assim, ainda que não tenham sido apresentados os índices ora aludidos, foi possível verificar um patrimônio líquido mais de 10 (dez) vezes superior ao valor total estimado para a contratação, o que demonstra a situação financeira favorável da licitante para a prestação dos serviços.

Por fim, com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, apenas o fornecido pelo IMEB – Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília LTDA foi considerado para a habilitação da empresa, mediante a manifestação da área técnica. Contudo, apesar de este atestado estar datado de novembro de 2020, o documento cita apenas que a empresa fornecia tais serviços, sem a indicação do período de sua efetiva prestação. Portanto, para este caso, em específico, seria necessária a realização de diligência junto à licitante para que esta comprovasse as informações apresentadas no atestado de capacidade técnica, por meio do envio de documentação complementar, conforme previsto no item 9.3 do edital, razão pela qual o recurso será parcialmente provido, para retorno à fase de análise documental.

### **3. DA DECISÃO FINAL**

Considerando que as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pelo IMEB – Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília LTDA se mostraram insuficientes para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços exigida no item 19.3.1.1.1 do Termo de Referência, sendo este um



caso passível de realização de diligências, decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas, para que à licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.059.400/0001-51, seja oportunizada a apresentação de documentação complementar.

Portanto, pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE, com consequente retorno do pregão à fase de aceitação das propostas**, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022.

**MARCOS PEREIRA CAMILO**

Pregoeiro do CAU/BR